



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2025

PROCESSO Nº 156/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESIDENCIAL GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ: 35.997.763/0001-33, PARA SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL

Fornecedor: RESIDENCIAL GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ: 35.997.763/0001-33					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	12,00	MES	SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL	8.000,00	8.000,00
Total dos Produtos					96.000,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2014 – MANUT. DESPESAS OPERACIONAIS DA SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica RESIDENCIAL GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ: 35.997.763/0001-33, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa RESIDENCIAL GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ: 35.997.763/0001-33, para serviço de acolhimento institucional, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, totalizando R\$ 96.000,00 (noventa e seis reais) anuais.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 28 de outubro de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER TÉCNICO JURÍDICO

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Rudimar Argenton**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli
Servidor Designado**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº52/2025. PROCESSO Nº156/2025. OBJETO:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESIDENCIAL
GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ:
35.997.763/0001-33, PARA SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...”

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **EMPRESA RESIDENCIAL GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ: 35.997.763/0001-33**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

licitação, com Despacho Judicial, processo nº 5002049-36.2025.8.21.0116/RS.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Requisição;
- Justificativa da Secretária LÚZIA ZIMMER, informando a urgência para atender a situação;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Positiva com efeito Negativa;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Demais Certidões de Regularidade das empresas as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do

he



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

CONSIDERANDO que a escolha e contratação de pessoa jurídica **EMPRESA RESIDENCIAL GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ: 35.997.763/0001-33, como descrito na JUSTIFICATIVA.**

CONSIDERANDO a **DETERMINAÇÃO JUDICIAL**, processo nº 5002049-36.2025.8.21.0116/RS.

CONSIDERANDO que o Município vem trabalhando em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema;

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame e cumprindo suas formalidades legais, bem como, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

III -CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à inexigibilidade de licitação e à contratação direta da empresa Residencial Geriátrico Santa Paulina Ltda, CNPJ nº 35.997.763/0001-33, nos termos do art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo óbices jurídicos à adjudicação e homologação do processo administrativo nº 156/2025. *re*



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

É o Parecer.

Alpestre, 28 de outubro de 2025.

Linonrose Scaravonatto
Linonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica
Portaria 046/2018
OAB/RS 62.637



**Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações**

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a para contratação da empresa RESIDENCIAL GERIÁTRICO SANTA PAULINA LTDA, CNPJ: 35.997.763/0001-33, para serviço de acolhimento institucional, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, totalizando R\$ 96.000,00 (noventa e seis reais) anuais, com base no Art. 74, Caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 156/2025, Inexigibilidade nº 52/2025.

Alpestre, 28 de outubro de 2025.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal